



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2019**

*(Proposta de lei)*

### **Salário mínimo para os trabalhadores**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei visa estabelecer o regime jurídico do salário mínimo para os trabalhadores.

Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se às relações de trabalho reguladas pela Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) e às reguladas por legislação especial, com excepção das relações de trabalho estabelecidas com trabalhadores domésticos e indivíduos titulares do cartão de registo de avaliação da deficiência referido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade).

Artigo 3.º

#### **Composição do salário mínimo**

Entende-se por salário mínimo a remuneração de base prevista no artigo 59.º da Lei n.º 7/2008, não incluindo porém:

- 1) A remuneração do trabalho extraordinário;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O acréscimo de remuneração por prestação de trabalho nocturno ou por turnos;
- 3) O 13.º mês de salário ou outras prestações de natureza semelhante.

Artigo 4.º

**Valor do salário mínimo**

1. O valor do salário mínimo é:

- 1) De 6 656 patacas por mês, para remunerações calculadas ao mês;
- 2) De 1 536 patacas por semana, para remunerações calculadas à semana;
- 3) De 256 patacas por dia, para remunerações calculadas ao dia;
- 4) De 32 patacas por hora, para remunerações calculadas à hora;
- 5) De 32 patacas em média por hora, obtidas dividindo a remuneração de base do mês em causa pelo número de horas de trabalho efectivamente prestado nesse mês, sem prejuízo do disposto no n.º 4, para remunerações calculadas em função do resultado efectivamente produzido.

2. Sempre que a remuneração for calculada segundo o resultado efectivamente produzido conjugado com a forma por mês, por semana, por dia ou por hora, o valor do salário mínimo é o correspondente a um dos valores previstos nas alíneas 1) a 4) do número anterior respectivamente, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. O valor referido na alínea 3) do n.º 1 é calculado com base no limite máximo de oito horas por dia do período normal de trabalho, sendo a remuneração das horas que excedem esse limite calculada com um valor não inferior a 32 patacas por hora.

4. Considera-se que a remuneração do mês em causa do trabalhador que não atinge o valor do salário mínimo está em conformidade com o previsto na alínea 5) do n.º 1 ou no n.º 2 quando:

- 1) A remuneração média por hora, resultante da soma da remuneração de base do mês em causa e dos dois meses anteriores a dividir pelo número de horas de trabalho efectivamente prestado naquele período, não é inferior ao valor do salário mínimo previsto na alínea 5) do n.º 1, para o trabalhador cuja remuneração seja calculada em função do resultado efectivamente produzido;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A média das remunerações do mês em causa e dos dois meses anteriores não é inferior, respectivamente, aos valores do salário mínimo correspondentes aos previstos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1, para o trabalhador cuja remuneração seja calculada nos termos do n.º 2.

5. Se a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador não cumprir o disposto nos n.ºs 1 a 4, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador a diferença entre a remuneração do mês em causa e o valor do salário mínimo previsto nos n.ºs 1 a 3.

Artigo 5.º

**Fixação da retribuição**

Consideram-se como inexistentes as cláusulas de contratos entre empregadores e trabalhadores que estabeleçam valores de remuneração inferiores aos previstos na presente lei, sendo substituídas nos termos da presente lei.

Artigo 6.º

**Remuneração do trabalho extraordinário**

1. A prestação de trabalho extraordinário confere ao trabalhador o direito a receber uma remuneração por esse trabalho calculada nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 7/2008, não podendo o valor da remuneração normal por hora utilizada para o cálculo da remuneração do trabalho extraordinário ser inferior ao da remuneração de base média por hora, calculada com base no valor do salário mínimo que lhe seja aplicável e de acordo com o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 7/2008.

2. Caso a remuneração do trabalho extraordinário paga pelo empregador ao trabalhador não preencha o previsto no número anterior, o primeiro é obrigado a pagar ao último a diferença daquela remuneração.

Artigo 7.º

**Regime sancionatório**

1. É aplicado ao empregador o regime sancionatório respeitante à negação do direito à retribuição constante da Lei n.º 7/2008 quando o empregador não pagar o salário mínimo ao trabalhador de acordo com o disposto no artigo 4.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É aplicado ao empregador o regime sancionatório respeitante ao incumprimento das regras de cálculo da remuneração do trabalho extraordinário constante da Lei n.º 7/2008 quando o empregador, em violação do disposto no artigo anterior, não cumprir o dever de pagamento da remuneração do trabalho extraordinário ao trabalhador.

Artigo 8.º  
**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

Artigo 9.º  
**Revisão**

A primeira revisão do valor do salário mínimo ocorre dois anos após a entrada em vigor da presente lei e, posteriormente, uma vez em cada dois anos, podendo o respectivo valor ser actualizado de acordo com a situação do desenvolvimento económico.

Artigo 10.º  
**Aplicação no tempo**

O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor e que subsistam nessa data, excepto quanto aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

Artigo 11.º  
**Revogação**

São revogados:

- 1) A Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial);
- 2) O Decreto-lei n.º 43/95/M, de 21 de Agosto.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

—            Assinada em            de            de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*